



ESTADO DA PARAÍBA

pontue-se que o PL nº 1.713/2020 cria obrigações para os empregadores (públicos ou privados) dos profissionais das áreas de saúde e segurança do Estado da Paraíba, ao determinar a realização de testagem e afastamento desses profissionais para isolamento. Sob esse enfoque, o PL nº 1.713/2020 interfere na relação contratual entre o profissional e o seu empregador, seja público ou privado.

Sem maiores delongas, no âmbito da relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a competência para legislar é privativa da União (Cf. art. 22, I). Portanto, nesse aspecto, a PL nº 1.713/2020 é inconstitucional.

Se o enfoque passar a ser a relação do profissional com seu empregador no âmbito público, o PL nº 1.713/2020 também incide em inconstitucionalidade. A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei nº 1.713/2020, por ser de iniciativa parlamentar e tratar de regime jurídico de servidor público, incidiu em inconstitucionalidade, infringindo a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

(STF-0186182) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR.



ESTADO DA PARAÍBA

REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA.** PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5211/PB, Tribunal Pleno do STF, Rel. Alexandre de Moraes. j. 18.10.2019, maioria, DJe 02.12.2019).
GRIFAMOS

A iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 09.11.2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 01.10.2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11.12.1998.

A autonomia administrativa do Poder Executivo restou violada pelo PL nº 1.713/2020 pois não cabe ao Legislativo qualquer ingerência na fixação de programas entre o estatuto que rege a relação entre servidor e o Executivo, sob pena de usurpação do efetivo controle da política de gestão administrativa de seus servidores. O Parlamento precisa respeitar esses limites



ESTADO DA PARAÍBA

constitucionalmente estabelecidos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as regras do processo legislativo devem observar o modelo contemplado na Constituição Federal, inclusive no tocante à reserva de iniciativa do processo legislativo. Somente o chefe do Poder Executivo Estadual terá autoridade para instaurar processo legislativo que tenha repercussão sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, obviamente, a propositura de leis que interfiram diretamente na relação jurídica entre o servidor e o poder público, com a instituição de norma cogente. Vejamos:

(STF-0181744) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **criação de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista. Inconstitucionalidade formal. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais** (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes.** Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 09.11.2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 01.10.2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11.12.1998. 2. **A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros,** à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 05.08.2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23.10.2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 08.05.2009. 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, **de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores** militares estaduais. 4. Ação direta de



ESTADO DA PARAÍBA

inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4648/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux. j. 30.08.2019, unânime, DJe 16.09.2019).
GRIFAMOS

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
GRIFAMOS

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, dependendo do enfoque adotado, de iniciativa privativa da União ou do chefe do

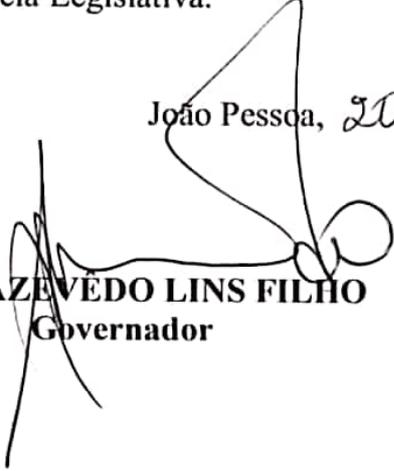


ESTADO DA PARAÍBA

Poder Executivo, conforme se infere das Constituições Federal e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.713/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
21/07/2020
Carla Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 501/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.713/2020

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa, 20/07/20

Dispõe sobre a prioridade na realização de teste rápido (testagem) e sorológico para o COVID-19 das pessoas que especifica.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A oferta de teste rápido (testagem) e sorológico para o Covid-19 deve ter como prioridade as pessoas com necessidades especiais, as que se enquadram nos grupos de risco, bem como, os profissionais das áreas de saúde e segurança do Estado da Paraíba, sintomáticos ou não.

§ 1º Terão prioridade para a realização do teste rápido (testagem) e sorológico as pessoas mencionadas no *caput*, assim com os profissionais das áreas de saúde e segurança, com queixa de sintoma relacionado à Síndrome Gripal (SG) ou à Síndrome Respiratória Aguda (SRAG).

§ 2º As pessoas mencionadas no *caput*, bem como os profissionais das áreas de saúde e segurança, com resultado positivo, sintomáticos ou não, estarão submetidas aos mesmos critérios de afastamento para isolamento domiciliar estabelecidos pelos protocolos instituídos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º As instituições públicas de saúde deverão providenciar a Notificação à Vigilância Epidemiológica das pessoas com testagem positiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de junho de 2020.

ADRIANO GALDIÑO
Presidente